

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Referente

PROCESSO SIAD: Nº 276/2022

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0068877/2022-81

A **CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 03.332.359/0001-54, com sede e foro na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, à Avenida Fausto Pietrobom, 712, Jardim Planalto, CEP 13145-189, neste ato representado por seu representante legal Géser Otto Hintze Brisolla, portado do CPF Nº 047.421.938-06, vem respeitosamente, apresentar suas **Contrarrrazões** do recurso interposto pela Licitante VENGE ENGENHARIA CONTRUÇÕES E TECNOLOGIA.

1. SINTESE

1.1 Trata-se de licitação que tem como objetivo Contratação de serviço de lançamento de fibra óptica interna, fusões e certificação e contratação de serviço para prover conectividade de acesso entre o Datacenter (DCPF-O) e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (PGJ), através de link de comunicação de dados exclusivo, dedicado e simétrico, incluindo o fornecimento de equipamentos, serviços de instalação, configuração, manutenção e suporte técnico.

1.2 A sessão teve início em 25/10/2022 e após a abertura das propostas e das etapas de lances, a CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sagrou-se vencedora.

1.3 Em síntese, a licitante VENGE ENGENHARIA CONTRUÇÕES E TECNOLOGIA alegou que nossa empresa não poderia ser habilitada com fundamento de ter apresentado proposta de valor inexecutável.

2. RECURSO DA EMPRESA VENGE ENGENHARIA CONTRUÇÕES E TECNOLOGIA:

2.1 A empresa em seu recurso, informou que nossa empresa não poderia ser habilitada, por ter apresentado uma proposta, segundo a Licitante, de valor inexequível.

2.2 A Licitante para tentar justificar seu recurso, anexou junto ao processo, apenas um orçamento, de um único canal de distribuição de uma única fabricante de fibra óptica.

3. CONTRARRAZÃO.

3.1 A CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi declarada vencedora do pregão tendo apresentado o menor valor e todas as documentações necessárias para ser habilitada.

3.2 Nosso valor apresentado ficou próximo ao valor referencial da Administração pública, e, só por isso já demonstra sua exequibilidade, enquanto, o valor proposto pela Licitante VENGE ENGENHARIA CONTRUÇÕES E TECNOLOGIA ficou quase 300% acima do valor referencial, e, segundo o seu próprio recurso apresentado, ela deveria ter sido desclassificada já que estava com valor superior ao limite estabelecido.

3.3 A Recorrente por vez, para se justificar, anexou no processo um orçamento de um único canal de distribuição de um único fabricante de cabo óptico, sendo que, para validar um referencial, teria que ser no mínimo três orçamentos, e, pegando fornecedores e fabricantes distintos, já que não estamos em um mercado monopolizado.

3.4 Nossa proposta é sim exequível dentro do mercado de fibra óptica, a recorrente ter se baseado apenas em um orçamento de um único fabricante não torna a proposta inexequível e a recorrente sabe disso. A alegação de "preços inexequíveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

3.5 De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

3.6 Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

3.7 Conforme Marçal Justen Filho, *“A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”*. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjettiva) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes.

3.8 Neste mesmo sentido trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA **1. A aferição da exeqüibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) **(grifos nossos)**



MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUÍBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível.** (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

4 – CONCLUSÃO

4.1 Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório. E uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da Venge Engenharia.

4.2 É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela Venge Engenharia, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

4.3 Ainda assim, estamos anexando nossa planilha de custos, para defrontar qualquer fato duvidoso:



Composição de Custo

	Unid	MAT.	MDO	TOTAL
Custo dos Materiais	Consumo	Unid	Pr Unit	Custo
Cabo de Fibra Óptica OM3 06FO EO	700,000	1,00	10,61	7.427,00
Pig Tail OM3 LC	48,000	1,00	20,98	1007,04
Total Material				8.434,04
Mão de Obra	Consumo	Unid	Pr Unit	Custo
Técnico Cabista (04 técnicos)	24,000	h	36,68	880,32
Leis Sociais	63,47%			558,74
Total Mão de Obra				1.439,06
Despesas Gerais				
Deslocamento / Hospedagem/Alimentação (diária)	700,000	(diária)	5 dias	3.500,00
Total de despesas				3.500,00
SUB TOTAL DAS DESPESAS				13373,10
BDI	17,50%			2.340,29
Total				15.713,39



ORÇAMENTO

16/11/2022
Página - 1

Nº 838331

1ª via

Emissão: 16/11/2022 15:46:58

Cliente.....: 42.061 - CB COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Endereço....: AV FAUSTO PIETROBOM, nº 712
Complemento:
Bairro.....: JARDIM PLANALTO
Cidade.....: Paulínia
CNPJ/CPF....: 03.332.359/0001-54 **IE/RG..** 513.040.580.110

CEP....: 13145-189
Fone...: (19)3844-3434
Fax....:
Estado: SP

A/C CLAUDIA

Orçamento válido até 21/11/2022

Item	Qde	UN	Cód.	Descrição	Previsão: Vr. unit.	IPI:	ICMS:	Total
1º	700	M		47912848 - CFOT-MM50-EO 06FO COG (OM3) - Ref.	10,6100	--	--	7.427,00
2º	48	PÇ	54101	PIG TAIL MM LC SIMPLEX OM3 50/125 - 1,5M - INET2 - Ref. AD-10216	20,9800	--	--	1.007,04

CF: 85447090

Qtd. total de produtos: 748

Sub-total: **8.434,04**
 Total geral: **8.434,04**



4.4 Pelo exposto, a CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA requer à autoridade competente que negue provimento ao recurso interposto por VENGE ENGENHARIA CONTRUÇÕES E TECNOLOGIA.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Paulínia, 18 de novembro de 2022


GESER OTTO HINTZE BRISOLLA
CPF: 047.421.938-06
Sócio Gerente

03.332.359/0001-54

CB COMERCIO E SERVIÇOS
DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Av. Fausto Pietrobom, 712
Jd. Planalto - CEP 13.145-189

PAULÍNIA - SP

